

**Proc. TC-008.391/2015-7**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

Por meio da instrução que compõe a peça 22, a Secex-CE propõe a correção, por inexatidão material, do Acórdão 10356/2017-1ª Câmara (P. 19), em virtude de haver constado da condenação o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, quando, segundo a Secretaria, o correto seria aos cofres do Tesouro Nacional.

O ajuste em tela foi firmado pela Funasa, o que, em regra, justificaria a devolução dos correspondentes recursos aos seus cofres, conforme constou do Acórdão 10356/2017-1ª Câmara. Todavia, importante frisar tratar-se de caso envolvendo verbas do chamado Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), cujo art. 6º, §1º, da sua lei de instituição (Lei nº 11.578/2007), prevê expressamente a “devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional”. Assim, a proposta da Secex-CE contempla a correção do *decisum* a fim de que a devolução dos recursos se dê de acordo com a sistemática prevista na Lei nº 11.578/2007.

Não obstante tal ponderação, verificamos não haver no Tribunal entendimento pacificado quanto ao tema, existindo inclusive precedente de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira que, em caso análogo ao presente, manteve a devolução aos cofres da Funasa (Acórdão 286/2018-1ª Câmara).

Diante do acima exposto, em que pese o nosso entendimento consonante com aquele esposado pela Secex-CE, pensamos ser medida contraproducente a alteração de acórdãos como o presente enquanto não pacificada a questão, razão pela qual propomos a restituição do feito à unidade técnica para que seja dada continuidade ao seu trâmite.

Ministério Público, em 27 de junho de 2019.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador